



PROCESSO Nº : 19.914-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS
: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WALACE SANTOS GUIMARÃES
GONÇALO APARECIDO DE BARROS
MARIUSO DAMIÃO FERREIRA
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA
LOURINEY DOS SANTOS SILVA
ISMAEL ALVES DA SILVA
CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE
MAURO SABATINI FILHO
LUÍS FERNANDO BOTELHO FERREIRA
JOSÉ AUGUSTO DE MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.431/2018

EMENTA:

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACÓRDÃO Nº 54/2016-TP. PAGAMENTO DE SEGURO VEICULAR SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS APRESENTADOS, PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS EX-GESTORES DE VÁRZEA GRANDE.

1. RELATÓRIO



1. Trata-se de **recursos ordinários** interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelo ex-Prefeito de Municipal de Várzea Grande à época dos fatos relatados nestes autos, **Sr. Wallace Santos Guimarães**, em conjunto com o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, **Sr. Gonçalo Aparecido de Barros**; o ex-Secretário Municipal de Assistência Social, **Sr. Mariuso Damião Ferreira**; ex-Secretário Municipal de Educação, **Sr. Jonas Sebastião da Silva**; ex-Secretário da Guarda Municipal, **Sr. Louriney dos Santos Silva**; ex-Secretário Municipal de Governo, **Sr. Ismael Alves da Silva**; ex-Secretário Municipal de Administração, **Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque**; ex-Secretário Municipal de Finanças, **Sr. Mauro Sabatini Filho**; ex-Secretário Municipal de Receita, **Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira**; ex-Secretário Municipal de Planejamento, **Sr. José Augusto de Moraes** em face do **Acórdão nº 54/2016 – TP**, que julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas no total de 91 UPFs/MT, determinações legais e recomendações, em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.

2. A decisão impugnada foi pronunciada, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, proferida oralmente em Sessão Plenária, para excluir do voto a determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.280/2015 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão, à época, do Sr. Wallace Santos Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 761.851.507-78, sendo os Srs. José Henrique da Silva Filho, inscrito no CPF sob o nº 442.397.341-34 - fiscal de contrato, Gonçalo Aparecido de Barros, inscrito no CPF sob o nº 344.863.801-34 - secretário municipal de Infraestrutura, Mariuso Damião Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 798.352.441-20 – secretário municipal de Assistência Social, Jonas Sebastião da Silva, inscrito no CPF sob o nº 503.503.661- 87 - secretário municipal de Educação, Louriney dos Santos Silva, inscrito no CPF sob o nº 544.513.961-15 - secretário da Guarda Municipal, Ismael Alves da Silva, inscrito no CPF sob o nº 161.461.401-63 - secretário municipal de Governo, Celso Alves Barreto Albuquerque, inscrito no CPF sob o nº 353.804.201-25 - secretário municipal de Administração, Mauro Sabatini Filho, inscrito no CPF sob o nº 626.932.471-87 - secretário municipal de Finanças, Luís Fernando Botelho Ferreira, inscrito no CPF sob o nº



334.274.101-53 - secretário municipal de Receita e José Augusto de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 074.323.561-49 - secretário Municipal de Planejamento, neste ato representados pelos procuradores Hélio Nishiyama – OAB/MT nº 12.919, João Carlos Polisel – OAB/MT nº 12.909 e Grace Decker, e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.172.882/0001-35, neste ato representada pelos Srs. Roberto Ribeiro de Souza, inscrito no CPF sob o nº 002.387.448-17, e Elton Silva Moraes – sócios e pelo procurador Bruno Devesa Cintra – OAB/MT nº 14.230, acerca de irregularidades na **Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista**, conforme consta das razões do voto do Relator; em **ratificar parcialmente a cautelar, determinando** que, caso ainda vigente o Contrato nº 17/2013, firmado entre a Prefeitura de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., a atual gestão se abstenha de prorrogá-lo; e, ainda, recomendando à atual gestão que: **a)** aprimore e fiscalize o seu sistema de controle interno, alimentando corretamente documentos exigidos para comprovar a legitimidade e legalidade das despesas da Prefeitura; e, **b)** observe e cumpra os ditames da Lei nº 8.666/1993 nas alusivas contratações realizadas pelo Município, nos processos licitatórios ou nos processos de dispensa de licitação; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Wallace Santos Guimarães as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam 31 UPFs/MT: a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade GB 13_Grave, consubstanciada no desrespeito ao inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.666/2013 ao basear sua escolha na contratação exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade da empresa; e, b) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 02_Grave, consubstanciada no pagamento de seguro veicular não prestado; aplicar ao Sr. José Henrique da Silva Filho a **multa** de 20 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JB 02_Grave, consubstanciada na omissão na fiscalização da prestação do seguro veicular pela empresa contratada e atesto das notas fiscais como se o serviço tivesse sido prestado; aplicar aos Srs. Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves da Silva, Celso Alves Barreto Albuquerque, Mauro Sabatini Filho, Luís Fernando Botelho Ferreira e José Augusto de Moraes a **multa** de 20 UPFs/MT, para cada um, em razão da prática da irregularidade JB 02_Grave, consubstanciada na expedição de Declaração de Serviço prestado de seguro de veículo inexistente; aplicar à empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME, por meio de seu representante, Sr. Roberto Ribeiro de Souza, a **multa** de 20 UPFs/MT, posto que causou prejuízo ao erário ao receber o pagamento integral referente a custo de serviço parcialmente prestado. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. (grifou-se)

3. Este **Ministério Público de Contas** recorreu do Acórdão supracitado (malote digital nº 47165/2016) para incluir na decisão a determinação para que os gestores responsáveis restituam ao erário municipal, com proventos próprios, as importâncias referentes ao seguro veicular não comprovado, caracterizando flagrante



despesa ilegítima. Ademais, requer também seja aplicado multa proporcional ao dano causado ao erário.

4. Neste compasso, o Ministério Público de Contas requereu o que segue transcrito abaixo:

a) recebimento do Recurso Ordinário, nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto a matéria recorrida;

b) a notificação dos recorridos para que, caso desejassem apresentarem suas contrarrazões recursais;

c) conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 54/2016-TP, nos seguintes termos:

c.1) condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno desta Corte, pelos:

I) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque – Secretário de Administração; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$1.067,46 – Irregularidade 1.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

II) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Mariuso Damiano Ferreira - Secretário de Assistência Social; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$711,64 (setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) – Irregularidade 2.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

III) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Jonas Sebastião da Silva – Secretário de Educação; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$2.201,80 (dois mil duzentos e um reais e oitenta centavos) – Irregularidade 3.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

IV) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Ismael Alves da Silva – Secretário de Governo; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$1.067,46 (mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) – Irregularidade 4.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

V) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Louriney dos Santos Silva – Secretário da Guada Municipal; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$3.847,68 (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) – Irregularidade 5.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

VI) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. José Augusto de Moraes – Secretário de



Planejamento; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$533,73 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) – Irregularidade 6.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

VII) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira – Secretário de Receita; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$533,73 – Irregularidade 7.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

VIII) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário de Infraestrutura;

e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$3.768,45 (três mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) – Irregularidade 8.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

c.2) aplicação de multa proporcional ao dano causado, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, ao:

I) Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, em decorrência das irregularidades 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2;

II) Sr. José Henrique da Silva Filho, fiscal do contrato, em decorrência das irregularidades 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2;

III) Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque, Secretário de Administração, em decorrência da irregularidade 1.2;

IV) Sr. Mariuso Damião Ferreira, Secretário de Assistência Social, em decorrência da irregularidade 2.2;

V) Sr. Jonas Sebastião da Silva, Secretário de Educação, em decorrência da irregularidade 3.2;

VI) Sr. Ismael Alves da Silva, Secretário de Governo, em decorrência da irregularidade 4.2;

VII) Sr. Louriney dos Santos Silva, Secretário da Guarda Municipal, em decorrência da irregularidade 5.2;

VIII) Sr. José Augusto de Moraes, Secretário de Planejamento, em decorrência da irregularidade 6.2;

IX) Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira, Secretário de Receita, em decorrência da irregularidade 7.2;

X) Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário de Infraestrutura, em decorrência da irregularidade 8.2;

c3) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 54/2016-TP.

5. Por seu turno, os ex-gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande interuseram, primeiramente, **recurso de embargos de declaração** (documento digital nº 47614/2016) contra o Acórdão nº 54/2016-TP sob fundamento de suposta contradição.

6. Os embargantes pugnaram pela manifestação do Tribunal de Contas acerca da **contradição** quanto à **determinação de instauração de tomada de contas**



ordinária. Pleitearam a exclusão da referida determinação do voto condutor do Acórdão atacado, uma vez que ela foi afastada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, ante o acolhimento de sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em Plenário.

7. Por meio do Acórdão nº 319/2016-TP, os Conselheiros decidiram pelo **conhecimento e não provimento** do recurso de embargos de declaração, entendendo que não havia contradição no Acórdão nº 54/2016, nos seguintes termos:

No presente caso, o Embargante busca discutir a contradição entre o voto proferido nos autos e o acórdão nº 54/2016 – TP, tendo em vista que no voto ainda contém determinação para instauração de Tomada de Contas Ordinária, contrariando o voto oralmente proferido por este Relator, o que prevaleceu no Acórdão 054/2016, que foi publicado em conformidade com a alteração, determinando a retirada da Tomada de Contas Ordinária. ¹

8. Em seguida, os **gestores** interpuseram **recurso ordinário** (documento digital nº 113872/2016) contra o Acórdão nº 54/2016-TP requerendo que fossem **afastadas as irregularidades 8 e 9.**

9. A irregularidade de nº 8 trata da ocorrência de pagamentos feitos à empresa de seguro veicular sem que os serviços contratados fossem devidamente prestados; e a irregularidade de nº 9 refere-se à violação do inciso II do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ao basear sua escolha na contratação exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade técnica da empresa em prestar o serviços.

10. Em juízo de admissibilidade positivo o Conselheiro Relator recebeu os recursos ordinários com **efeitos suspensivo e devolutivo**, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

11. A equipe técnica especializada (documento digital nº 71960/2018), emitiu **relatório técnico**, mediante o qual opinou pelo não provimento de ambos os recursos ordinários.

12. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

¹ Documento digital nº 105296/2016.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

13. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

14. Os recorrentes são partes legítimas, que manifestam seu interesse recursal tempestivamente, tendo em vista que ambos os recursos foram interpostos em 21/03/2016, ultimo dia do prazo (documento digital nº 33046/2016). Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

15. Desta forma, os recursos ora analisados devem ser **conhecidos**.

2.2. Do mérito recursal

2.2.1 Do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas

16. Em síntese, o **Ministério Público de Contas** recorreu do Acórdão nº 54/2016-TP para incluir na decisão a determinação para que os gestores responsáveis restituam, com proventos próprios, ao erário municipal as importâncias referentes ao seguro veicular não comprovado, caracterizando flagrante despesa ilegítima. Requer também seja aplicado multa proporcional ao dano causado ao erário.

17. Em análise técnica do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, a **equipe de auditores** opinou pelo conhecimento e não provimento da peça recursal.

18. A equipe técnica aponta que os motivos de irresignação do Ministério Público de Contas são dois: a) ocorrência de pagamentos feitos à empresa de **seguro veicular**, sem que o serviço contratado fosse devidamente prestado, requerendo que os



responsáveis restitua ao erário municipal, com proventos próprios, em razão do valor ter integrado o preço da locação dos veículos contratados e pago pela Prefeitura de Várzea Grande, por caracterizar flagrante despesa ilegítima; b) aumento do **valor da multa** aplicada, proporcional ao dano causado ao erário. Diante disso, requer a reforma do Acórdão nº 54/2016-TP.

19. Em relação ao apontamento referente ao pagamento indevido de **seguro veicular**, a equipe técnica, acompanhando entendimento dos Senhores Conselheiros, aduz que o objeto do contrato era de “locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista”. Conclui que o valor do seguro encontrava-se incluso no preço contratado, pois exigia que os veículos locados fossem segurados.

20. Afirma ainda que, no Termo de Referência fls. 34/38, não foram discriminados os valores dos seguros referentes aos 45 (quarenta e cinco) veículos a serem locados e que, no contrato nº 17/2013, não constam demonstrados os valores dos seguros pagos ou a pagar pela empresa contratada, conforme fls. 52/70, ambos do documento externo nº 175687/2013.

21. Sustenta também que:

na cláusula sétima do contrato que tratou das obrigações da contratada, no item 7.1.3 consta: “os veículos deveriam ser disponibilizados com seguro contra acidentes a terceiros, sem franquia e havendo franquia essa ficará a cargo da contratada [...]”. No item 7.1.4. “Dispor o seguro dos veículos sob locação, inclusive os reservas o qual deverá ter cobertura contra perdas por responsabilidade civil, danos causados a terceiros e materiais sem compra da apólice dispensado o contratante de qualquer compromisso indenizatório, **devendo o custo do seguro estar incluído no preço de locação**”. Assim, no preço contratado encontrava-se incluso o valor do seguro veicular, o da franquia, bem como outras despesas que eram de responsabilidade da contratada, conforme dispuseram as cláusulas contratuais, fls. 52/70 do Documento Externo nº 175687/2013.²

22. Quanto a este tópico, a equipe de auditores defende também que o contrato ainda disciplinou as obrigações da Prefeitura de Várzea Grande: abastecimento dos veículos e lavagem simples; sendo todos as demais da contratada. Com base nisso, defende que não houve dano ao erário municipal, motivo pelo qual entende incabível a condenação dos ex-gestores de restituição aos cofres públicos de valores pagos a título

² Documento digital 71960/2018.



de seguros.

23. Por fim, alega que:

Após análise dos documentos constantes do processo **não foi constatado nenhum custo, ou pagamento feito pela Prefeitura por danos causados a terceiros**, aos veículos locados, ou que houvesse pagamento de veículos solicitados pela Prefeitura e não disponibilizados pela contratada. O Relatório Técnico fl. 4 Documento nº 132475/2014 informa que o pagamento realizado à empresa contratada foi de R\$ 395.270,33, visto que não foram solicitados para execução do contrato todos os veículos relacionados (45) no Termo de Referência e contrato. Foram locados apenas 24, sendo 14 com motorização 1.000 cilindradas, 1 kombi, 6 peruas de 1,6 e 3 caminhonetes S-10 cabine dupla.³ (grifou-se)

24. Em relação ao **aumento da condenação referente à multa proporcional**, a equipe técnica entende o que segue abaixo transcrito:

Quanto a majoração dos valores das multas solicitadas pelo Ministério Público de Contas proporcional ao dano causado ao erário, está atrelada a irregularidade de não apresentação das apólices de seguros contratados pela empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME, que foi repassado para a empresa arrendante dos veículos locados, conforme contratos de arrendamento, documento externo nº 175687/2013.

Assim, não assiste razão em dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

25. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da equipe de auditores.

26. Este Parquet de Contas entende que o cerne das irregularidades constantes dos itens 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2 do Acórdão nº 54/2016-TP é o alegado pagamento de seguro veicular sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada, conforme expresso no voto do Conselheiro Moisés Maciel (documento digital nº 100608/2016).

27. O ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis consignou oralmente na Sessão Plenária que a restituição de valores ou até mesmo a instauração de tomada de contas seja ordinária ou especial, seria inócua no presente caso.

28. Isso porque, segundo seu entendimento, era de responsabilidade da contratada o reparo ou atendimento a qualquer sinistro ocorrido nos carros alugados.

³ Documento digital 71960/2018.



Assim, muito embora tenha havido o superfaturamento, foi a contratada quem assumiu o risco do negócio, pois caso se comunicasse algum sinistro, ela teria a responsabilidade de solucionar o impasse sem nenhum ônus à administração municipal.

29. Também, entende que os esforços despendidos na tomada de contas seriam demasiadamente grandes, posto que identificar cada umas das variáveis para cotação de seguro (idade, sexo, motorista, etc), tornaria muito complicado os trabalhos de auditoria para algo que não trouxe prejuízos ao erário, já que não se tem notícias de nenhum sinistro.

30. Reitere-se que este Ministério Público de Contas discorda veementemente do então Conselheiro Waldir Júlio Teis, em que pese os argumentos trazidos aos autos e acatados pelo Conselheiro Relator.

31. Como podemos constatar da análise processual, não restam dúvidas de que de fato houveram pagamentos pelo seguro veicular previsto contratualmente sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada.

32. Os gestores em nenhum momento apresentaram documentos que provassem o contrário. Dignaram-se tão somente em dizer a legalidade dos preços praticados na licitação, bem como em rebater a metodologia aplicada pela equipe de auditoria.

33. Pois bem. A cláusula segunda do Contrato nº 17/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, contêm expressamente o objeto dessa relação: “locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e **seguro total** dos veículos, com ou sem motorista”

34. Logo em seguida, na cláusula terceira, foram devidamente especificados os itens, quantidades, descrições, bem como os valores a serem contratados, tendo-se os seguintes exemplos:



DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.
VEICULOS LEVE DE 5 (GINCO) PASSEIROS, MOTORIZAÇÃO NO MINIMO DE 1000 CILINDRADAS, FLEX, 4 PORTAS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL, SEM MOTORISTA	1.850,00
CAMINHONETE CABINE DUPLA, 05 PASSAGEIROS, 05 MARCHAS, MOTORIZAÇÃO NO MÍNIMO DE 2.2 LITROS, FLEX, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL, SEM MOTORISTA	5.090,00

MOTOCICLETA MOTORIZAÇÃO DE NO MINIMO 125 CILINDRADAS, ANO DE FABRICAÇÃO A PARTIR DE 2010, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL, SEM MOTORISTA	950,00
VEÍCULO TIPO PERUA 4 PORTAS FLEX COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRAULICA, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.6, VEÍCULO PREPARADO PARA RECEBER KITS INTERMITENTES E RADIO DE COMUNICAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL, SEM MOTORISTA	3.490,00

35. Nota-se, portanto, que todos os veículos, sejam eles leves ou pesados, já continham em seu preço final o seguro total dos veículos. Inclusive, tal obrigação estava expressamente contida na cláusula 7.1.4 (CLÁUSULA SÉTIMA – das obrigações; 7.1. Da contratada), vejamos:

7.1.3. Os veículos deverão ser disponibilizados com seguro contra acidentes a terceiros, sem franquia e havendo franquia essa ficará a cargo da CONTRATADA, sendo a locação livre de quilometragem, tributos, encargos sociais e trabalhistas.

7.1.4. Disponibilizar o seguro dos veículos sob locação, inclusive os reservas o qual deverá ter cobertura contra perdas por responsabilidade civil, danos causados a terceiros e materiais sem compra da apólice dispensado o contratante de qualquer compromisso indenizatório, devendo o custo do seguro estar incluído no preço de locação.



36. Eis o ponto crucial da irresignação do Ministério Público de Contas, pois facilmente concluímos que **o seguro era objeto contratual e o seu custo compunha o custo do preço total do objeto orçado para locação.**

37. Se o seu custo compunha o preço total do objeto orçado e a Administração Municipal **realizou os pagamentos decorrentes da locação dos veículos disponibilizados no montante contratado, sem o desconto do seguro**, é evidente, indiscutível e inconteste que **tais pagamentos afiguram-se indevidos** e, portanto, devem ser restituídos ao erário municipal.

38. Veja que o *Parquet* de Contas não discute o fato da empresa ter auferido lucro a maior, mas discute-se, tão somente, a conduta negligente dos administradores públicos do Município de Várzea Grande que suportaram um ônus que não era devido, pois não cobraram a contrapartida pelo serviço efetivamente pago.

39. Ademais, tem-se também a conduta desrespeitosa da contratada que, **ao deixar de contratar o seguro total que era obrigado**, sem, contudo, aplicar os descontos devidos, **frustou a segurança do procedimento de dispensa e causou prejuízos aos demais participantes, os quais apresentaram seus orçamentos considerando a contratação do seguro total**, nos termos do referido procedimento.

40. Assim sendo, **o Parquet de Contas acredita que a restituição ao erário é medida que se impõe no presente caso**, por ser medida de justiça aos demais participantes do procedimento de dispensa, além de ser medida reparadora ao dano causado pela negligência dos gestores públicos e da empresa contratada.

41. No presente caso, todavia, **o ressarcimento é devido porque refere-se a um claro superfaturamento por inexecução de serviço**. O serviço foi efetivamente objeto contratual entre as partes, constituindo dever da contratada fornecer o seguro para todos os carros disponibilizados à Administração. Porém, mesmo diante da sua obrigação contratual e, pior, diante do efetivo pagamento desse serviço pela contratante, a contratada não forneceu o produto. Ora, pagou-se por algo que não houve a respectiva contrapartida.

42. A lesão ao erário é ainda mais caracterizada quando refletimos que, se o preço final, como demonstrado acima, já compunha o seguro total dos veículos, por óbvio,



caso o seguro não tivesse sido contratado, o preço final da locação de cada veículo também seria menor, já que não abarcaria o seguro. Logo, a Administração pagaria muito menos do que efetivamente pago pelo serviço de locação no presente caso, portanto, não há como o Tribunal de Contas afastar o evidente dano causado aos cofres municipais, como já discutido acima, pela negligência dos responsáveis pelas irregularidades, bem como pela conduta da empresa contratada.

43. O que se deve discutir, por outro lado, é o valor para cada um dos possíveis ressarcimentos.

44. A equipe técnica, uma vez que os valores dos seguros não foram discriminados no contrato, realizou ampla pesquisa de mercado, requisitando orçamentos atinentes aos mesmos veículos locados, promovendo os devidos cálculos para se aquilatar o quanto, em média, haveria de ser gasto com os seguros dos veículos naquela época, oportunamente embutidos nos valores da locação.

45. Os recorridos contestam essa metodologia aplicada pela Secretaria de Controle Externo, sem, contudo, demonstrar qual seria, nos seus entendimentos a melhor técnica, mesmo que a título argumentativo. **Urge salientar, por oportuno, que cabia a eles no cumprimento do contraditório e da ampla defesa contrapor às razões da equipe técnica, o que não foi feito.**

46. O Conselheiro Relator, por sua vez, afirmou que, muito embora entenda configurada a irregularidade, também entende que a metodologia utilizada pela equipe técnica era deficiente, pois as circunstâncias referentes à quantidade, ao modelo, ao ano, ao local de estacionamento dos veículos a serem segurados, bem como sexo e à idade do condutor do veículo a ser segurado, faz com que o valor final do seguro varie.

47. Esse entendimento foi compartilhado pelo ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis quando de sua manifestação oral, porém, acrescentando a exclusão do ressarcimento pelos responsáveis pela inviabilidade desse cálculo.

48. Novamente, em que pese as brilhantes ponderações dos ilustres Conselheiros, o **Ministério Público de Contas teme que tal entendimento é um tanto quanto equivocado.** Explica-se.



49. Sugerem os Conselheiros que as diferentes circunstâncias como sexo, idade, local de estacionamento, dentre tantas variáveis alteram o valor do seguro veicular porventura contratado.

50. De fato, quando pensamos em seguro pessoal, todas essas variáveis devem ser levadas em consideração para a cotação do melhor preço, podendo influenciar sobremaneira o seu orçamento.

51. Todavia, há de se considerar que no caso presente, não se trata de pessoa física ou jurídica que deveria orçar preços de seguro para os carros de uso próprio.

52. Trata-se, contudo, de empresa especializada; de pessoa jurídica, pelo menos em tese, capacitada para prestação de serviços de locação de veículos, a qual não possui ingerência sobre os possíveis locadores, se serão mulheres, homens, jovens ou idosos e, por isso, que, diferentemente de seguro pessoal, o seguro de empresas especializadas no ramo são também cotados de forma especializada, a fim de erradicar essas variáveis.

53. Esse raciocínio é tão pertinente bastando pensar nas grandes empresas do ramo, tais como a Hertz, Localiza ou Movida. No momento em que a pessoa vai locar o veículo, ela possui a prerrogativa de aceitar ou não a contratação de seguro. Caso aceite pelo seguro, a empresa não leva em consideração no preço se trata-se de mulher ou de homem, se possui 01 ano de habilitação ou 30 anos, se ele irá estacionar em vaga particular ou pública.

54. A empresa simplesmente assume o risco dessas variáveis, de acordo com o acordo comercial com a seguradora que melhor lhe agrade, e aplica ao consumidor final, ou seja, o locador, um preço final único, fixo.

55. Assim deve ser tratado o presente caso. Ora, pelo menos em tese, a Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME é pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de locação de veículos e, portanto, deveria seguir essa praxe do ramo.

56. Caso não fosse essa a conduta adotada pela empresa, deveria ela ter evidenciado no Contrato nº 17/2013 quais as condições e exigências a serem cumpridas



pela contratante no que se referia ao seguro, **mas não o fez.**

57. O Contrato nº 17/2013 apenas prevê expressamente que o valor do seguro deveria estar contido no preço final a ser pago.

58. **Aos recorridos foram diversas vezes disponibilizados o contraditório e a ampla defesa, porém, em nenhuma delas foram trazidos os autos as apólices ou a apólice de seguro, ou, até mesmo, a forma em que calcularam o valor do seguro para encontrar o preço final disposto no procedimento de dispensa. Sequer apresentaram a melhor metodologia para se verificar tais valores.**

59. Ao contrário disso, a equipe de auditoria, como já explicado, realizou uma ampla pesquisa de mercado, levando em consideração a época em que o contrato foi celebrado e os carros que foram cedidos, chegando num preço médio dentro da razoabilidade que se espera. **Frisa-se que cabia aos recorridos provar o contrário, o que não foi feito.**

60. Desta maneira, o *Parquet* de Contas entende que os valores apresentados pela equipe técnica se mostram razoáveis e justos, razão pela qual os aceita como parâmetros a título de ressarcimento ao erário pelos responsáveis.

61. Assim sendo, **requer seja reformado o Acórdão nº 54/2016-TP**, a fim de que seja nele **incluído determinação para restituição ao erário**, com recursos próprios, **bem como multa proporcional ao dano**, nos termos dos art. 287 c/c 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

62. Em relação ao pedido de aplicação aos gestores de multa proporcional ao dano, é importante salientar que é entendimento **assente nesta Corte, que todo ato tido por irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa.**

63. Assim, cumpre trazer à baila os dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal que disciplina a aplicação da multa:

Art. 75 O Tribunal **aplicará multa** de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano**



ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

64. Ainda, cumpre colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

Art. 289. **Poderá ainda ser aplicada multa**, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifamos)

65. Neste ponto, faz-se um adendo, pois, em que pese o Regimento Interno desta Corte trazer o termo “poderá” quanto à aplicação da multa, a Lei Orgânica que, frisa-se, é de maior hierarquia normativa, **diz de forma afirmativa que o Tribunal “aplicará multa”, conforme infere-se do artigo 75 supramencionado.**

66. Diante do exposto, é irrefutável a constatação de que além da determinação de restituição ao erário a qual, como já defendido, tem caráter compensatório, faz-se **necessária a aplicação da multa**, com o **objetivo de cumprir o caráter punitivo**, com fundamento nos dispositivos legais desta Corte acima transcritos. Além disso, esse posicionamento já foi inúmeras vezes aplicado por este Tribunal de



Contas, ou seja, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal já decidiu reiteradas vezes pela aplicação de multa proporcional, além da determinação de restituição ao erário.

67. Inclusive, é possível constatar esse posicionamento nos autos do processo nº 16.169-1/2014 (contas anuais de gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço), quando a Relatora aplicou multa proporcional corresponde a 10% sobre o dano evidenciado na irregularidade 2, JB03, subitem 2.1 (Achado 2):

Acórdão nº 2.983/2015 - TP

[...] e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, inscrito no CPF nº 034.501.801-00, a multa no total de 269 UPFs/MT, sendo: [...] b) 243 UPFs/MT correspondente a 10% sobre o valor de dano ao erário, em razão da irregularidade 2, JB 03, subitem 2.1, evidenciada nos autos (achado 02), pela assinatura do contrato oriundo do Pregão nº 17/2013, referente ao lote 03, e consequente pagamento de uma ambulância entregue ao Município em desacordo com o licitado; [...] (grifou-se)

68. Por fim, ressalte-se o caráter pedagógico da multa proporcional prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, tendo por objetivo evitar reincidências na mesma falha, pela má gestão dos recursos públicos, uma vez que pagamento de juros e multas por descumprimento de qualquer obrigação é o retrato da desorganização daquela gestão que não se programou corretamente.

69. O Ministério Público de Contas ressalta que **determinação de restituição ao erário, não é propriamente sanção, mas consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público**, razão pela qual **a sanção de multa proporcional deve ser aplicada ao gestor**.

70. Nesta toada, o Ministério Público de Contas manifesta pelo **conhecimento e total provimento** do recurso ordinário interposto por este *Parquet* de Contas.

2.2.2 Do recurso ordinário apresentado pelos ex-gestores

71. Conforme relatado, os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão



54/2016-TP quanto às irregularidades nº 8 e nº 9, respectivamente:

- a) ocorrência de pagamentos feitos à empresa de seguro veicular sem que os serviços contratados fossem devidamente prestados e;
- b) violação do inciso II do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ao basear sua escolha na contratação exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade técnica da empresa em prestar o serviços.

72. Para fins didáticos, passa-se à análise dos itens acima enumerados com as alegações recursais dos gestores, a conclusão da equipe técnica e, por fim, a manifestação ministerial.

2.2.2.1 Irregularidade nº 8 (JB 02): ocorrência de pagamentos feitos à empresa de seguro veicular sem que os serviços contratados fossem devidamente prestados

73. Em relação à irregularidade nº 8, aduzem que a cláusula 7.2.28 do Contrato 017/2013 prevê que, em caso de sinistro e/ou avarias, estas ocorrem às custas da Contratada.

74. Citam ainda as cláusulas 7.1.3 e 7.1.4 do contrato acima referido que dispõem sobre a responsabilidade do pagamento do seguro dos veículos, sendo de responsabilidade da contratada e, não, da Prefeitura de Várzea Grande.

75. O item “7.1.3 estabelece: os veículos deverão ser disponibilizados com seguro contra acidentes a terceiros, sem franquia e havendo franquia essa ficará a cargo da Contratada, [...]. O item a seguir expõe: “7.1.4 Dispor o seguro dos veículos sob locação, inclusive os reservas [...], devendo o custo do seguro estar incluído no preço da locação”. Assim, concluem que caberia à empresa contratada providenciar o seguro veicular e não aos gestores da Prefeitura de Várzea Grande.

76. Alegam ainda que, no item 7.2.26 do contrato 017/2013, estão expressas as obrigações da Prefeitura com os veículos locados, quais sejam: lavagem simples e abastecimento de combustíveis.

77. Por fim, aduzem que, uma vez que os veículos não eram de propriedade da Prefeitura de Várzea Grande, se houvesse ocorrido qualquer dano nos veículos, a responsabilidade pelo conserto dos mesmos seria da empresa contratada, não



acarretando nenhum dano ao erário municipal.

78. Em análise técnica do recurso, a unidade instrutiva opinou pela manutenção da irregularidade disposta no item 8 do Acórdão 54/2016-TP.

79. O **Ministério Público de Contas** entende que os argumentos apresentados pelos gestores não merecem prosperar.

80. A cláusula segunda do Contrato nº 17/2013, firmado entre a Prefeitura de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços de Locações Ltda.- ME, contém expressamente o objeto dessa relação:

“[...] contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, incluindo a manutenção preventiva e corretiva e **seguro total dos veículos**, podendo incluir ou não motorista [...]”.

81. O seguro, portanto, era objeto contratual e o seu custo compunha o custo do preço total do objeto orçado para locação. Além disso, a Prefeitura realizou os pagamentos sem o desconto do seguro, tornando evidente, indiscutível e incontestado que tais pagamentos afiguram-se indevidos..

82. Há de se ressaltar ainda a conduta negligente dos administradores públicos do Município, que suportaram um ônus que não era devido, pois não cobraram a contrapartida pelo serviço efetivamente pago. Também a conduta desrespeitosa da contratada que ao deixar de contratar o seguro total que era obrigado, sem conceder os descontos devidos, frustrou a segurança do procedimento de dispensa e causou prejuízos aos demais participantes, os quais apresentaram seus orçamentos considerando a contratação do seguro total, nos termos do referido procedimento.

83. Assim, a multa aplicada aos gestores tem o caráter pedagógico sob pena de tornar os processos deste Tribunal mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais.

84. De todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que deve ser mantida a irregularidade nº 8 bem como a aplicação da multa aos responsáveis.



2.2.2.2 Irregularidade nº 9 (GB 13): a empresa não detinha a capacidade legal e contratualmente exigida para a prestação dos serviços, contrariou o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

85. Neste tópico, os **recorrentes** alegam que no processo de Dispensa da Licitação nº 02/2013, verifica-se a existência da razão da escolha do fornecedor. Além disso, o preço apresentado é uma justificativa para a escolha do fornecedor, uma vez que todas as empresas que forneceram orçamento reuniam as mesmas condições para executar o contrato.

86. Apontam ainda a decisão do Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, processo nº 27006-42.2013.811.0002, na qual, mediante **decisão liminar**, determinou ao Município de Várzea Grande que procedesse a continuidade da prestação dos serviços pela empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME.

87. Aduz ainda que, antes de expirar o prazo dos contratos firmados com as empresas Ribeiro Serviços e Locações Ltda-ME e Penta Serviços de Máquinas Ltda-ME, foi deflagrado o Pregão Presencial nº 33/2013 em 26/08/2013, mas o procedimento licitatório foi suspenso por determinação judicial em razão de uma das empresas participantes ter sido desclassificada, tendo esta impetrado mandado de segurança para retornar ao certame.

88. Em vista do mandado de segurança acima referido, o Município de Várzea Grande ajuizou medida cautelar, informando que todos os contratos de locação de veículos das secretarias de Educação, Saúde, Guarda Municipal e Assistência Social encontravam-se vencidos e sem cobertura, causando prejuízos irreparáveis à população daquele município, requerendo liminarmente a determinação que as empresas Ribeiro Serviços e Locações Ltda-ME e Penta Serviços de Máquinas Ltda-ME promovessem a continuidade dos serviços prestados contidos nos Contratos de nº 16 e 17 de 2013 até que o processo licitatório para a contratação de serviços de locação de veículos fosse concluído, e após, julgada procedente confirmando a liminar. Esta foi concedida até a conclusão do Pregão Presencial nº 33/2013.

89. Alega que, além do menor preço, havia ordem judicial determinando a



continuidade do contrato com a empresa contratada. Desse modo, requer o afastamento da irregularidade GB 13 e das multas aplicadas aos recorrentes.

90. Em análise técnica do recurso, a **equipe de auditores** opinou pela manutenção da irregularidade analisada, uma vez que a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME não tinha como comprovar a contratação dos seguros dos veículos locados ao município, uma vez que não era a proprietária de todos os 24 veículos colocados à disposição da contratante e não tinha como fazê-lo, pela não propriedade de todos os bens locados.

91. Além disso, aponta ainda a equipe técnica o seguinte:

[...] conforme já mencionado anteriormente, a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME em 13/09/2013 juntamente com as suas justificativas, anexou o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2012, onde consta no grupo Ativo Circulante, na conta **Veículos para Locação** a importância de R\$ 341.876,40, fls. 22/24 do Documento Externo nº 210047/2013. Assim, **comprovou que a empresa não tinha em seu patrimônio 45 veículos para locação**. Nesse mesmo documento anexou alguns contratos **de arrendamento de veículos para fins de sublocação** em que os veículos arrendados eram com seguro total e contra terceiros por conta do arrendante e alguns sem franquias, bem como todos os impostos, taxas e multas eram **de responsabilidade do arrendante**.

Portanto, **repassou para os arrendantes as obrigações que a Prefeitura estabeleceu nos contratos para a contratada**. A cópia dos contratos de arrendamento constam nos Documentos nºs 210047/2013 e 210048/2013, anexos à justificativa da empresa contratada que foram protocolados neste Tribunal em 13/09/2013, em resposta a Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar imposta pelo Ministério Público de Contas, portanto antes da elaboração do Relatório Técnico pela equipe de auditoria [...].

92. O **Ministério Público de Contas** coaduna do entendimento da equipe de auditores.

93. Restou amplamente evidenciado nos presentes autos que a empresa contratada não era a proprietária dos 45 (quarenta e cinco) veículos objeto de contratação pela Prefeitura de Várzea Grande, conforme se observa da tabela colacionada no relatório técnico disposto no documento digital nº 132475/2014 – Quadro 1.

94. Reitera-se aqui o entendimento explicitado por este *Parquet* de Contas quando da elaboração do Parecer 5.280/2015 (documento digital nº 151103/2015), vide abaixo:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



No que tange a essa irregularidade, verifica-se que ela subsiste. No Contrato nº 17/2013, não houve a previsão de subcontratação do objeto. O art. 78, VI, da Lei nº 8.666/1993 dispõe como um dos motivos para rescisão do contrato “a **subcontratação total ou parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**”(grifei).

A subcontratação pode ser comprovada por instrumentos juntados pela defesa do gestor. Na página 61 do “DOCUMENTO_EXTERNO_225720_2013_01” e nas páginas 76 e 97 do “DOCUMENTO_EXTERNO_224944_2013_01” constam contratos firmados pela empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. com pessoas físicas para arrendamento de veículos para fins de sublocação. Ficando claro, desse modo, o desrespeito da Lei nº 8.666/1993 e do Contrato nº 17/2013.

Cabe dispor ainda, **quanto a prorrogação judicial da contratação, que a mesma não possui o condão de legitimar o contrato ora em análise**. Ela tem o escopo de evitar que se cause prejuízos no que tange a continuidade dos serviços da municipalidade, ante a suspensão do Pregão Presencial nº 33/2013, o qual substituiria este contrato. (grifou-se)

95. Diante de todo exposto, o Ministério Público de Contas entende que não merece prosperar os argumentos recursais dos gestores, devendo ser mantida a irregularidade **GB 13**, bem como a aplicação de multa decorrente da configuração do referido apontamento.

3. CONCLUSÃO

96. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelos ex-gestores de Várzea Grande acima enumerados, diante do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo **provimento** do recurso interposto pelo *Parquet* de Contas e pelo **não provimento** do recurso ordinário dos ex-gestores de Várzea Grande acima enumerados.



c) pela **manutenção** do Acórdão nº 54/2016-TP nos pontos não atacados por este Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de maio de 2018.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.